

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº...../2015.
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Dá nova redação aos incisos XVIII e XIX do art. 7º, e ao inciso II do art. 195 da Constituição Federal, que dispõem sobre a licença à gestante e a licença-paternidade.

Art. 1º. Os incisos XVIII e XIX do art. 7º, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, a cargo da previdência social, com duração mínima de cento e oitenta dias;

XIX – licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, a cargo da previdência social, com duração mínima de quinze dias;”

Art. 2º. O art. 7º da Constituição Federal passa a vigor acrescido do parágrafo 2º, com a redação a seguir, remunerando-se o atual parágrafo único como primeiro:

“§ 1º.....

§ 2º Os benefícios dos incisos XVIII e XIX serão estendidos aos casos de adoção, na forma da lei”.

Art. 3º. O inciso II do art. 195, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195.....

.....
II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria, pensão, licença à gestante e licença-paternidade concedidos pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;”

Art. 4º. Fica revogado o § 1º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º. Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar os incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal, que tratam respectivamente da licença à gestante e da licença-paternidade, bem como o art. 195, II, que abordam o mesmo tema.

Em relação à licença à gestante, a Carta Magna estabelece um prazo de 120 dias. Entretanto, esse período é insuficiente, principalmente quando observamos o tempo mínimo recomendado de amamentação de uma criança e os cuidados necessários que ela precisa nos seus primeiros meses de vida.

Segundo a Associação Brasileira de Pediatria, a mãe deve amamentar o bebê por, no mínimo, seis meses, e preferencialmente até dois anos de idade, o que, no Brasil, se torna inviável, considerando que a licença à gestante é menor que este período.

Estudos da Organização Mundial de Saúde comprovam que o aleitamento materno reduz a mortalidade infantil, protege a criança contra doenças infecciosas, diminui a ocorrência de doenças alérgicas, autoimunes e previne os distúrbios nutricionais. Além disso, traz benefícios para a saúde física, psicológica e emocional da mãe, que passa a ter uma menor incidência de alguns tipos de câncer, de depressões, e tem a possibilidade de acompanhar, por mais tempo, os primeiros meses que são essenciais para o desenvolvimento do filho.

Da mesma forma, pesquisas científicas vêm demonstrando que o leite materno previne várias doenças na fase adulta, como hipertensão arterial, diabetes, obesidade, problemas coronarianos e diversas formas de câncer.

No que tange à licença-paternidade, propomos a alteração da redação do inciso XIX do art. 7 da Constituição Federal, considerando que o dispositivo atual apenas garante o direito, sem estabelecer prazo, remetendo à lei ordinária a competência para fazê-lo, tendo o art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixado provisoriamente em cinco dias o prazo do afastamento.

Ocorre que, no momento atual da sociedade, a participação do genitor é cada vez mais fundamental para o desenvolvimento da criança. A ampliação desse período traz diversos benefícios para a família como um todo, pois permite uma participação mais efetiva do pai numa das fases mais importantes para a criança e para mãe. Ademais, não se pode mais ignorar a existência das famílias monoparentais, formadas, muitas das vezes, apenas pelo pai e pelo filho, como no caso de mães que falecem durante o parto.

São essas razões que levaram países como a Suécia a adotarem a licença à gestante de 480 dias; Canadá, Chile e Cuba, de 18 semanas; Alemanha e França, de 3 anos; Itália, de 5 meses e Rússia, de 140 dias.

Já o tempo de licença paternidade que o Brasil atualmente adota, já se encontra ultrapassado e destoa do tratamento dado em diversos países, a exemplo da Inglaterra, que adota período de 13 semanas; Japão, de 1 ano; Estados Unidos, de 3 meses; França e Alemanha, de 3 anos (transferível entre mãe e pai).

Em síntese, a ampliação da licença à gestante e da licença paternidade acarretará uma melhoria na qualidade de vida da família e, por

consequência, da sociedade como um todo, como tem sido observado em relação aos servidores públicos estatutários, que já fazem jus a licença à gestante de 180 dias.

Ademais, a presente Proposta de Emenda visa suprir uma omissão do texto constitucional, prevendo a regulamentação desses direitos em relação à trabalhadora e ao trabalhador no caso de adoção.

Cumprе destacar, ainda, que a redação ora proposta, deixa bem claro que a licença à gestante e a licença-paternidade ficarão a cargo da Previdência Social, o que não poderia ser diferente, uma vez que representam um benefício previdenciário que transcende ao mero pagamento de salário, em função da impossibilidade de prestação de serviços pelo beneficiário, sendo ele destinado a oferecer condições satisfatórias para o nascimento tranquilo e saudável de uma criança.

Aliás, essa é a posição do STF, que assim decidiu, na ADI nº 1.946-5/DF, de relatoria do eminente Ministro Sydney Sanches, que **“o salário-maternidade configura obrigação previdenciária e não encargo do empregador e, como tal, deve ser pago integralmente pela Previdência Social”**, o que é também preconizado pela Organização Mundial do Trabalho.

Dessa forma, nem é preciso destacar a importância que as circunstâncias sociais e familiares têm para a saúde da família, como os avanços da medicina vêm demonstrando diuturnamente. Sendo assim, nada mais justo que esse benefício não seja reduzido por descontos, especialmente considerando-se que a maternidade e a paternidade impõem despesas extras que, na maior parte das vezes, o benefício nem chega a cobrir. Além do que, é preciso considerar que o gasto seria compensado pelos recursos economizados com a redução dos casos de doenças comuns e de internações evitáveis nos primeiros anos de vida da criança.

Assim sendo, com os fundamentos jurídicos, científicos e sociais apontados, e esperando a valiosa contribuição de todos para seu aperfeiçoamento, submetemos a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, 31 de agosto de 2015.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal